Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Clipping da imprensa

> Brasília, 01 de dezembro de 2025 às 07h55 Seleção de Notícias

Jota Info BR	
Propriedade Intelectual	
O moinho de obras autorais no treinamento de IA generativa	3
Migalhas BR-SP	
30 de novembro de 2025 Propriedade Industrial	
Empresa será indenizada por uso indevido de segredos industriais	7
Terra - Notícias BR	
30 de novembro de 2025 Direitos Autorais	
IA desafia indústria musical ao chegar ao topo das paradas	9
Correio Braziliense BR	
Direitos Autorais	
Direitos autorais não podem ser penalizados pelo avanço da IA	11
G1 - Globo BR	
30 de novembro de 2025 Propriedade Industrial	
De sabão em pó a calçados, falsificações chamam atenção no Centro-Oeste de MG: 'Vida do consumidor em risco', avalia advogado	13
Consultor Jurídico BR	
30 de novembro de 2025 Marco regulatório INPI	
Revisão da regulamentação de preços de medicamentos	15
Folha do Estado Online BR-BA	
30 de novembro de 2025 Marco regulatório INPI	
A Proteção Essencial da Criação Intelectual: O Registro de Software	17

O moinho de obras autorais no treinamento de IA generativa



Uso de obras em IA generativa divide juristas; treinamento processa dados sem sentido expressivo, afastando a proteção autoral

Há violação autoral pelo uso de obras para treinamento de modelos de inteligência artificial generativa em autorização prévia? Trata-se de uma das questões jurídicas mais polêmicas no campo de direitos de autor e de regulação da IA.

Diversas ações judiciais foram propostas nos últimos anos, no Brasil e no exterior, para exigir indenização autoral contra desenvolvedores de IAG, em diferentes modalidades de conteúdo, como texto, áudio e imagens. Poucas ações chegaram a uma decisão e algumas resultaram em acordos, sem análise do mérito.[1]

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

O PL 2338/2023, que propõe a regulação da IA no Brasil, impõe aos desenvolvedores obrigações de identificação de obras protegidas na base de treinamento, de gestão de consentimento e remuneração a autores. Se não diz explicitamente, praticamente pressupõe direitos autorais a serem exercidos nesse uso computacional de obras protegidas.

Mas está correto esse pressuposto?

A Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei 9.610/1998) estabelece que "*depende* de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra" (art. 29, caput) para, reprodução parcial ou integral (I), sua "inclusão em base de dados" (IX) ou "armazenamento em computador" e "quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas" (X).

Tal previsão parece ampla o suficiente para implicar proteção, mas o que passa desapercebido em leituras apressadas é que o art. 29 se refere à utilização *da* obra autoral. E aqui há uma sutileza técnica fundamental.

O objeto de proteção do direito autoral, a obra artística ou literária, é a expressão individual de uma ideia pelo autor, materializada em determinado suporte. Essa *expressão* individualizada forma o conteúdo de uma comunicação entre autor e público,[2] por meio da obra, comunicação esta que pressupõe a *possibilidade* de apreensão de seu sentido. [3]

Assim, a utilização a que se refere a legislação autoral é o *uso* expressivo *da* obra individual, com conteúdo semântico, comunicado ou disponibilizado ao público. Se, no campo analógico, o uso dos dados materializados em determinado suporte necessariamente implica uso expressivo da obra, o mesmo não vale para o uso dos dados digitais correspondentes à obra.

Na percepção humana, a detecção dos dados analógicos e a extração de significado é *imediata*. Quando um humano competente na linguagem identifica uma sequência de caracteres, apreende seu sentido em uma gramática. Quando percebe amplitudes de ondas sonoras ou vibrações, capta sons, vozes etc. o que lhe traz entendimento ou emoções. Quando está

Continuação: O moinho de obras autorais no treinamento de IA generativa

diante de obra visual, percebe imediatamente cores, formas, profundidade que permitem a compreensão e despertam sensações.

Por sua vez, a percepção e compreensão de textos, áudios, imagens e vídeos *digitalizados* é intermediada pela máquina. Os conteúdos analógicos são codificados (*embedding*) e podem passar por diferentes formas de *processamento* lógico, para então serem decodificados e projetados para a percepção humana. O computador não entende, não enxerga, não ouve e não compreende a continuidade do movimento.

Basicamente, o computador representa o mundo em números e os processa sintaticamente, ao passo que o hardware, aliado a equipamentos, decodifica os bits, convertendo números em sinais físicos para que o cérebro humano os perceba e compreenda seu significado.

Entre a codificação em *bits* e a sua decodificação, o processamento lógico consiste em uma série de manipulações sintáticas de números binários, ininteligível para humanos. E quando uma obra é digitalizada ou é produzida digitalmente, os dados digitalis correspondentes podem ser processados para promover a projeção a obra em sua individualidade para percepção humana, mas podem ser processadas para outras finalidades.

Por exemplo, dados digitais correspondentes a obras artísticas e literárias podem passar por processos de "compressão" para maior eficiência em seu armazenamento, cópias de segurança, transferência para bases de terceiros para verificação de *malwares*, ou restruturação de base para aprimorar controle de acessos.

Nessas hipóteses, os dados digitais correspondentes à obra são manipulados sem o propósito de instaurar alguma comunicação autor-público do sentido individual, não se cogitando a aplicação de direitos autorais. Note-se, por exemplo, que a Lei de Software

(Lei 9.609/1998) excepciona explicitamente, em seu art. 6°, inc. I, a cópia de segurança.

Como analisado em profundidade no Relatório *Inteligência* Artificial Generativa: treinamento de direito autoral, do Legal Wings Institute, [4] o uso de dados digitais correspondentes a obras protegidas para treinamento de modelos de IAG é mais uma forma de processamento lógico-computacional que não envolve o seu uso expressivo individual.

Primeiro, porque, na digitalização, temos apenas a manipulação de números binários, sem expressão de sentido ou comunicação da obra entre autor e público.

Segundo, porque o resultado do processamento lógico no treinamento de IAG de propósito geral é uma representação matemática (estatística) do agregado de dados digitalizados, correspondentes a um conjunto de diversas obras, que capta padrões gerais, conceitos, estilos, traduzidos em parâmetros com pesos, que não reproduzem, nem armazenam aspectos individuais de cada obra digitalizada usada no treinamento, [5] mas podem ser usados - na fase de inferência por sistemas de IAG baseados naquele modelo - para gerar conteúdos inéditos, a partir daqueles parâmetros e pesos.

Assim, na construção, em si, do modelo de IAG, não há possibilidade de comunicação de sentido, nem é armazenada ou memorizada a representação digital de qualquer obra individual, razão pela qual não há objeto de proteção autoral.

Cortes norte-americanas têm usado a doutrina do "fair use" para apontar a ausência de uso expressivo da obra. No caso *Bartz* v. Anthropic reconheceu-se que o treinamento do Claude é "uso transformativo" pois resulta em produto que cria conteúdos e não em cópias.[6]

Já no caso de autores contra a Meta, apesar de se reconhecer uso transformativo, admitiu-se que sis-

Continuação: O moinho de obras autorais no treinamento de IA generativa

temas de IAG podem exercer competição com a produção humana, exigindo-se, porém, demonstração de que houve limitação à exploração econômica pelo autor da *obra* específica.

Outro precedente interessante é o caso *Vanderhye* v. iParadigm (2009),[7] em que a corte não reconheceu violação autoral no desenvolvimento do software Turnitin para detecção de plágio, pois o processo computacional de verificação "não guardava qualquer relação com seu conteúdo expressivo".

Uma série de casos semelhantes de indexação de documentos na web ou indexação de conteúdo de livros encontraram o mesmo desfecho. Na verdade, mais do que limitação ao exercício de direitos autorais, tais precedentes acabam, em sua fundamentação, por apontar verdadeiras exceções a sua aplicação.

Essa mesma constatação de ausência de uso expressivo ou reprodução da obra propriamente dita foi o fundamento de recente decisão adotada pela Corte de **Propriedade** Intelectual britânica, no caso versus Stable Difusion.[8] Segundo a corte, embora o modelo tenha seus parâmetros e pesos alterados pela exposição a obras individuais, o mesmo não as armazena, não resultando, por si mesmos, em cópias infratoras.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Assim, há uma distinção fundamental entre usos computacionais de obras apenas para "os olhos do robô" e os usos para "os olhos do humano".[9] O traço crucial para a proteção autoral está em saber se o processamento dos dados resultará ou não na expressividade do sentido da obra individualmente considerada. Caso contrário, para usar metáfora feliz de SAG, há apenas um "moinho de dados" de puro processamento computacional.[10]

E no treinamento de modelos de IAG estamos diante

de um moinho de dados digitalizados correspondentes a obras autorais, voltado apenas para os olhos do robô, ou seja, para que o robô extraia padrões que o capacite a produzir e assistir o humano a produzir obras inéditas, e não copiar obras usadas no treinamento. Não há, especificamente nesse uso, direito autoral a ser protegido.

[1] BRUELL, Alexandra. *Amazon* to Pay New York Times at Least \$20 Million a Year in AI Deal. Wall Street Journal. Julho 2025. Disponível em: https://wwww.ws-j.com/business/media/amazon-to-pay-new-york-times-at-least-20-million-a-year-in-ai-deal-66db8503. BLOOMBERG.

[2] CÂNDIDO, Antônio. *Literatura* e Sociedade. Editora Nacional, São Paulo, 1965, pp. 44-45.

[3] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito* Autoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 32-33.

[4] MARANHÃO, Juliano. Inteligência artificial generativa: treinamento e direito autoral. *Legal* Wings Institute, 2025. Disponível em: https://www.legalwin_gs.com.br/_files/ugd/df689d_a 8 2dced9b9934feeaf836bd95212cbf4.pdf. Acesso em: 27.11.2025.

[5]GUADAMUZ, Andrés. A scanner darkly: copyright liability and exceptions in artificial intelligence inputs and outputs. *Internet* Policy Review, v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: https://policyreview.info/articles/secure/1771. Acesso em: 27.10.2025

[6] UNITED STATES DISTRICT COURT NORTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. Case 3:24-cv-05417-WHA, Document 231, Filed 06/23/25 (*Order* on Fair Use). Disponível em: https://admin.bakerlaw.com/wp-content/uploads/2025/07/ECF -231-Order-on-Fair-Use.pdf. Acesso em 26 out. 2025.

Continuação: O moinho de obras autorais no treinamento de IA generativa

[7] A.V. ex rel. Vanderhye v. iParadigms, LLC, 562 F.3d 630 (4th Cir. 2009)

[8] (US) Inc & Ors v Stability AI Ltd [2025] EWHC 2863 (Ch), Case No IL-2023-000007 (High Court of Justice, Business and Property Courts of England and Wales, Intellectual Property List (ChD), Mrs Justice Joanna Smith DBE, 4 November 2025).

[9] GRIMMELMAN, James. Copyright for Literate Robots (May 15, 2015). 101 Iowa Law Review 657 U of Maryland Legal Studies Research Paper No.

2015-16, 2016, available at SSRN:https://ssrn.com/a bstract=2606731

[10] SAG, M. Orphan works as grist for the data mill. *Berkeley* Technology Law Journal 27, 1503-50, 2012.

Empresa será indenizada por uso indevido de segredos industriais



Decisão reconheceu concorrência desleal pela utilização de informações confidenciais por concorrente.

Concorrência desleal TJ/SP: Empresa será indenizada por uso indevido de segredos industriais Decisão reconheceu concorrência desleal pela utilização de informações confidenciais por concorrente. Da Redação

domingo, 30 de novembro de 2025

Atualizado em 28 de novembro de 2025 17:04

Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A 1ª câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP condenou empresa do setor esportivo e funcionário por utilização indevida de segredos industriais pertencentes a fabricante concorrente.

A decisão determinou que ambos cessem imediatamente o uso das informações confidenciais e respondam por perdas e danos, cujo montante será apurado conforme a lei de **propriedade** industrial (9.279/96).

Segundo o processo, a fabricante lesada, que atua há décadas na área de artigos esportivos, desenvolveu técnicas produtivas próprias, preservadas sob rígido sigilo. O profissional, que ocupava posição estratégica e tinha acesso integral aos dados internos,

abriu sua própria empresa em 1999. Ainda assim, continuou prestando serviços para a fabricante por meio de contrato que incluía cláusula de confidencialidade.

Tempos depois, foi contratado pela empresa concorrente. A partir de então, a fabricante lesada identificou mudanças significativas nos produtos da rival, que passaram a apresentar características e métodos produtivos semelhantes aos seus.

Uso de informações sigilosas por concorrente configura concorrência desleal.(Imagem: Freepik)

Concorrência desleal

Ao analisar o caso no TJ/SP, o relator, desembargador Azuma Nishi, ressaltou que a perícia constatou alterações expressivas nos processos internos da concorrente logo no primeiro ano de atuação do funcionário.

Para o magistrado, essas mudanças não ocorreram de maneira espontânea. Segundo afirmou, "restou evidente que não houve um processo natural, orgânico e óbvio de evolução dos produtos, mas a prática, pelas rés/apeladas, de concorrência desleal".

Diante disso, concluiu: "Não há, desta forma, dúvidas quanto à prática de crime de concorrência desleal, especialmente diante da clara intenção do legislador de abordar especificamente situações como a ora analisada", entendeu que não só o funcionário cometeu o crime, mas também a sua nova empregadora, respectivamente nas modalidades 'divulgar' e 'explorar'".

Brasília, 30 de novembro de 2025 Migalhas | BR-SP Propriedade Industrial

Continuação: Empresa será indenizada por uso indevido de segredos industriais

O processo tramita em segredo de Justiça.

Informações: TJ/SP.

IA desafia indústria musical ao chegar ao topo das paradas

Quase nenhum ouvinte diferencia criações humanas da inteligência artificial, aponta pesquisa. A maioria, entretanto, fica desconfortável com isso, bem como os artistas. Os próprios ouvidos são confiáveis para distinguir músicas criadas por humanos ou máquinas? Para a maioria das pessoas, a resposta é não.

Em um estudo recente da plataforma de streaming Deezer e da empresa de pesquisas Ipsos, 97% dos entrevistados não conseguiram diferenciar faixas musicais feitas inteiramente por inteligência artificial (IA) daquelas feitas por humanos.

O áudio gerado por IA pode ser de alta qualidade. Ejá está por toda parte, inclusive nos rankings musicais: "Walk my Walk", de Breaking Rust - uma criação totalmente feita por IA, desde instrumentais até vocais e imagem - chegou ao primeiro lugar no ranking digital de música country em meados de novembro.

Há também Xania Monet, artista virtual com singles nas paradas de Gospel e R&B, que recentemente assinou com uma gravadora por 3 milhões de dólares (R\$ 16 milhões). Já a banda Velvet Sundown acumulou 1 milhão de ouvintes mensais este ano no Spotify antes de revelar que era um "projeto musical sintético".

Desconforto dos ouvintes

À primeira vista, pode parecer que os ouvintes acolhem a música gerada por IA com entusiasmo. Mas a realidade é mais complexa. O mesmo estudo da Deezer descobriu que 52% dos entrevistados se sentiam desconfortáveis por não conseguirem distinguir as músicas de autoria humana das criações por IA.

Alguns estudos mostram que, quando os ouvintes sabem que uma música é gerada por IA, eles passam a gostar menos dela. Outras pesquisas não encontraram viés a favor nem contra. Parte disso ocorre porque a IA generativa pode ser usada de inúmeras maneiras que nem sempre são claras para o ouvinte. "Depende de como a IA é usada composição, interpretação, masterização - entre outros fatores", explicou Philippe Pasquier, diretor do Metacreation Lab for Creative AI da Universidade Simon Fraser em Vancouver, no Canadá.

A ética de ouvir música

Sophia Omarji diz que consegue apreciar uma música gerada por IA. Pesquisadora e psicóloga da música, ela afirmou à DW que, embora saber que a música foi gerada por IA possa fazer com que o ouvinte queira "dissecá-la", isso não muda muita coisa tecnicamente.

"Você ainda pode gostar da música, mas surgem questões éticas e morais que fazem você pensar: 'Isto é algo que eu quero ouvir?'," diz a pesquisadora.

Uma questão ética frequentemente levantada é que plataformas de música por IA, como Suno e Udio, treinam seus modelos com obras de artistas humanos existentes. Isso pode violar leis de <u>direitos</u> autorais ao usar o material sem compensação.

Isso motivou muitos artistas a protestarem, incluindo Paul McCartney, ex-Beatle, que em dezembro lançará o single "Bonus Track". A gravação de um estúdio vazio fará parte do álbum silencioso "Is This What We Want?", criado por mil coautores como forma de protesto contra a legislação britânica de direitos autorais envolvendo IA, que artistas afirmam devastar a indústria musical.

Máquinas podem imitar a expressão humana?

O medo humano de rupturas tecnológicas não é novo. Já no século 16, as pessoas temiam perder seus empregos quando a automação foi introduzida na te-

Continuação: IA desafia indústria musical ao chegar ao topo das paradas

celagem de meias.

Investidas em softwares de IA capazes de produzir música existem - e são criticadas - desde o início dos anos 1980. Nos últimos anos, a IA chegou a ser usada para finalizar sinfonias de Beethoven e músicas dos Beatles.

Mas, para muitos músicos e amantes da música, o momento atual parece diferente.

"Não é só a perda de trabalho. É parte da minha identidade", disse o músico e produtor de áudio Mark Henry Phillips em um programa recente de rádio pública nos EUA, explicando como a IA parece "sobre-humana", destacando-se em todos os gêneros, estilos e instrumentos. "Minha habilidade especial simplesmente não é mais tão especial. Do ponto de vista musical e econômico, a IA me superou."

A diferença, para a pesquisadora Omarji, tem a ver com sua noção de criatividade. Ela se descreve como uma "grande usuária" de IA para tarefas como geração de ideias ou leitura e resumo rápido de documentos. Ainda assim, não usa IA em sua música. "Para mim, música sempre foi sobre autoexpressão e criatividade - e essas não são palavras que associo à IA. Quero manter a música como um processo humano."

Uma forma própria de arte?

Pasquier também não acredita que sistemas de IA se-

jam criativos. "Eles imitam os dados com os quais foram treinados e carecem de intencionalidade e enquadramento", afirma. "Falta-lhes grande parte do que constitui a criatividade humana e artística."

No entanto, ele argumenta, criar uma máquina que cria arte é uma forma de arte em si, conhecida como arte generativa ou metacriação, que já existia antes da IA e reúne seguidores próprios.

No fim das contas, porém, música é mais do que apenas som - seja gerada por IA ou não. "As pessoas gostam de um artista, digamos um músico, por seu visual, por sua atitude e personalidade. As comunidades de fãs envolvem muito mais do que apenas a música!", afirma Pasquier. "Agora, alguns sistemas começam a introduzir essas características, e esse desconforto se transforma em entusiasmo para algumas pessoas."

Mas esse entusiasmo não alcança Sophia. Ela vê como a IA poderia oferecer visibilidade a músicos que têm algo a mostrar, mas não se encaixam em certos padrões da indústria. Porém, para ela, engajar-se com a música envolve principalmente descobrir o artista.

"Se uma música é criada por IA, você vai atrás e percebe que ela não tem realmente uma história. E acho que isso tira uma grande parte do que a indústria musical é hoje."

Direitos autorais não podem ser penalizados pelo avanço da IA

OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE

{ <u>Direitos</u> autorais não podem ser penalizados pelo avanço da IA

ISABEL AMORIM, Superintendente executiva do Ecad

O debate sobre a necessidade de o Brasil regulamentar o uso da Inteligência Artificial (IA) generativa se materializa no Projeto de Lei 2.338/23, em tramitação na Câmara dos Deputados depois de aprovado no Senado. Esse é um passo essencial para o país acompanhar o que ocorre em âmbito global sobre o avanço e impacto da IA nas diferentes áreas do conhecimento, especialmente na atividade econômica. Com características diferentes entre os países, a busca pela regulamentação da IA não pode deixar de lado um tema central para a economia criativa: a proteção dos <u>direitos</u> autorais, por mais complexo que isso possa parecer.

No campo da música, a IA foi construída a partir de dados que incluem canções, melodias e letras protegidas por <u>direitos</u> autorais. Essas obras, criadas pelos artistas, foram utilizadas, sem o consentimento deles, para "ensinar" a IA a produzir novos conteúdos. Ou seja, a criatividade humana serviu de base para a inteligência das máquinas.

Por isso, discutir mecanismos de "opt-out", em que os criadores poderiam pedir a retirada de suas obras dos bancos de dados, não faz mais sentido. Os modelos de IA já foram treinados com repertórios musicais, e o aprendizado obtido a partir deles não pode ser desfeito. A questão não é mais se as obras serão usadas, mas como garantir reconhecimento e remuneração aos criadores que contribuíram involuntariamente para o avanço tecnológico.

Recentemente, a sociedade alemã de gestão coletiva GEMA obteve uma vitória na Justiça da Alemanha contra a OpenAI, criadora do ChatGPT. A empresa violou direitos de compositores ao usar letras e melodias protegidas por <u>direitos</u> autorais para treinar a IA. A decisão abre precedente importante para a indústria musical. Esse modelo de negócio não pode se

impor às leis que regem o mercado da música no Brasil.

Outra recente decisão, desta vez do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, indica que a Justiça brasileira não permitirá que interesses econômicos das empresas desenvolvedoras de IA avancem sobre os direitos autorais. O TJ decidiu a favor do Ecad ao confirmar sua legitimidade para cobrar direitos autorais de um parque temático em Pomerode, no Vale do Itajaí, que utilizou IA para sonorizar ambientes. A decisão reforça que a cobrança se aplica a qualquer execução pública de música, independentemente da forma ou origem da obra.

O Ecad e a gestão coletiva da música acreditam que a inovação tecnológica e a proteção autoral devem caminhar juntas, e que o Brasil tem a oportunidade de se tornar referência mundial ao propor uma legislação que reconheça o valor da criação musical na economia digital. Defendemos regras claras que garantam os direitos de quem vive da música, por isso tomamos medidas concretas para preservar os direitos dos artistas. Desde julho passado, é exigido que os artistas informem se usam IA na criação de suas músicas, se o uso foi total ou parcial, especifiquem plataformas acessadas e incluam os prompts (instruções dadas aos sistemas de IA no processo criativo). As informações passam a integrar o cadastro musical e são de responsabilidade do autor. Dados incorretos ou omissões podem gerar consequências legais, conforme a legislação civil e penal em vigor.

Com o procedimento, será possível identificar corretamente as obras, garantir a remuneração dos artistas e evitar que o uso indevido da tecnologia prejudique quem vive da criação musical. Foi criado um Comitê de Análise Cadastral para investigar possíveis fraudes e inconsistências nos registros. A gestão coletiva de música também implantará mecanismos de monitoramento e bloqueio de cadastros suspeitos, especialmente aqueles que

Continuação: Direitos autorais não podem ser penalizados pelo avanço da IA

apresentem indícios de uso irregular de IA ou de montagens não autorizadas. Também estamos ampliando parcerias com plataformas digitais para coibir práticas que possam violar os <u>direitos</u> autorais.

A manutenção dos direitos dos artistas, autores e compositores brasileiros precisa constar da le-

gislação atualmente em discussão no Congresso. Afinal, cada nota e cada melodia que a IA "aprende" é fruto do trabalho de gerações de artistas. Na música, cada criação tem alma, história e autoria que devem ser reconhecidas e justamente remuneradas.}

De sabão em pó a calçados, falsificações chamam atenção no Centro-Oeste de MG: 'Vida do consumidor em risco', avalia advogado

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



A região registrou diferentes apreensões envolvendo **produtos** piratas nas últimas semanas, de embalagens a cargas de calçados. Advogado explica os crimes previstos em lei e os impactos para quem compra itens irregulares.

Advogado explica riscos e punições para crimes de **falsificação** de produtos

Mais de 100 mil toneladas de sabão em pó falso e cerca de 50 mil pares de calçados piratas foram apreendidos no Centro-Oeste de Minas nos últimos três anos, segundo a Receita Estadual. O balanço inclui diferentes operações realizadas na região.

A ação mais recente ocorreu na terça-feira (24), em Nova Serrana, onde foram encontradas 500 mil caixas usadas para embalar tênis falsificados. Não havia calçados no local. Segundo a Receita, cada caixa era vendida por cerca de R\$ 1,20 e imitava 12 marcas internacionais, abastecendo fabricantes e distribuidores que atuam com produtos irregulares.

g1 Centro-Oeste no

O avanço desse tipo de material preocupa, segundo o advogado Matheus Castro, ouvido pela TV Integração. Ele explicou que a <u>falsificação</u> não se limita ao produto final, mas também às embalagens e

ao uso indevido de marcas sem autorização.

"A lei prevê que, se você falsifica no todo ou em parte o produto comercializado, responde pelo crime de **falsificação**. Hoje os produtos já iniciam nas próprias embalagens sua forma de mostrar originalidade, então reproduzir caixas também configura **falsificação**", disse.O advogado destacou que tanto quem produz o item falso quanto quem o coloca em circulação pode responder criminalmente. A **falsificação** está prevista na lei de proteção de marcas, que trata de registros, licenças e **propriedade** industrial. As penas vão de três meses a um ano de detenção, além de multa.

Ele também explicou que, dependendo do caso, outros crimes podem ser identificados, como lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária e até organização criminosa, já que toda a cadeia de produção e distribuição pode estar envolvida.

"A partir do momento que as regras não são seguidas e são feitas **falsificações**, a vida do consumidor fica em risco", afirmou.

Apreensões de calçados em outras operações

No dia 11 de novembro, também em Nova Serrana, uma operação da Polícia Civil e da Receita Estadual apreendeu mais de 23 mil pares de calçados falsificados. As equipes cumpriram oito mandados de busca e apreensão e encontraram a produção em pleno funcionamento.

Além dos tênis, foram recolhidos 256 sacos de insumos - como solas, palmilhas, cabedais e matrizes de borracha - e 3.250 embalagens com identidade visual de marcas conhecidas.

Continuação: De sabão em pó a calçados, falsificações chamam atenção no Centro-Oeste de MG: 'Vida do consumidor em risco', avalia advogado

No dia 20 de novembro, em Oliveira, a Polícia Militar Rodoviária (PMRv) apreendeu mais de 5 mil pares de calçados de marcas famosas na BR-494. Segundo a corporação, os produtos eram de procedência duvidosa e estavam avaliados em cerca de R\$ 500 milhões.

O motorista, de 35 anos, disse que levaria a carga para São Paulo. Ele foi preso e encaminhado à Polícia Federal em Divinópolis. O material foi entregue à Receita Federal.

Saiba como identificar sabão em pó falsificado

Calçados de marcas famosas avaliados em meio milhão de reais são apreendidos em rodovia de MG

Rede de <u>falsificação</u> de calçados de marcas famosas é descoberta em MG e polícia aprende mais de 23 mil

pares

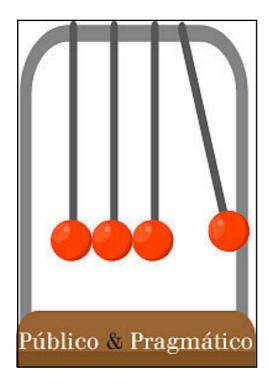
Sabão em pó pirata

Entre 2023 e 2025, quatorze fábricas clandestinas de sabão em pó foram descobertas em Minas. Treze delas funcionavam no Centro-Oeste. A mais recente foi identificada em setembro, em São Gonçalo do Pará, onde 55 toneladas do produto foram apreendidas.

Os itens imitavam a embalagem do sabão em pó OMO e foram encaminhados para perícia. Na época, a Unilever, responsável pela marca, informou que acompanhava as investigações em cooperação com as autoridades.

VÍDEOS: veja tudo sobre o Centro-Oeste de Minas

Revisão da regulamentação de preços de medicamentos



Resolução CMED é a norma que define os parâmetros de preço-teto na entrada de medicamento no mercado brasileiro e agora está em revisão Público & Pragmático Patente como ônus à inovação radical na proposta de revisão da regulamentação de preços da Cmed

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) foi criada em 2003 para equilibrar acesso a medicamentos e incentivo à inovação dentro de um marco regulatório transparente com regulação focada na demanda e no benefício para o paciente, partindo do princípio de que a concorrência é o melhor mecanismo para resolver problemas de preço e inovação.

O principal instrumento de regulação da Cmed é a definição de preços-teto para medicamentos no país, que é um regime excepcional no contexto jurídico brasileiro em que a regra geral é o livre mercado. Esse regime excepcional é justificado por características específicas do mercado de medicamentos, em especial a hipossuficiência técnica do consumidor final abpi.empauta.com

- que, por isso, muitas vezes nem sequer é quem decide o produto a ser adquirido (mas sim o médico); e as limitações de concorrência decorrentes de barreira de entrada como patentes e a concessão de registros sanitários pela Anvisa.

A Resolução Cmed nº 02/2004 é a norma que define há mais de duas décadas os parâmetros de preço-teto na entrada de um medicamento no mercado brasileiro e agora está em revisão. A consulta pública sobre a nova minuta recebeu aproximadamente 40 contribuições de diferentes agentes, evidenciando a importância do tema e o quanto mudanças no regime atual podem afetar o cenário competitivo.

A lógica atual baseia a definição de preço-teto de um medicamento no tipo de molécula, ganho terapêutico e existência de comparadores no país. Para moléculas inovadoras, ou seja, que antes não existiam no país ditas como inovação radical - há duas possibilidades de enquadramento na normativa vigente, Categoria I ou Categoria II, e, nesses casos, os comparadores são internacionais.

Para esses casos, a patente da molécula é uma condição necessária, mas não suficiente para classificar o medicamento como Categoria I e obter um preço baseado na cesta internacional. A Cmed pode, com base em análise técnica, mas que permite ampla discricionariedade, concluir que não há ganho terapêutico apesar da existência de patente e enquadrar o medicamento como Categoria II. Neste caso, o preço-teto é definido tendo como base o custo de tratamento com os medicamentos utilizados para a mesma indicação terapêutica - na prática, um critério que pode determinar um preço inferior. Para ambas as possibilidades, aplica-se critério objetivo e previsível para fixação do preço-teto do medicamento no país.

Nova minuta, contudo, inverte essa lógica

Continuação: Revisão da regulamentação de preços de medicamentos

O texto propõe que o preço-teto seja provisório até a decisão do <u>Instituto</u> Nacional da Propriedade Industrial (<u>INPI</u>) sobre o pedido de patente, tornando a existência da patente critério mandatório para a precificação. A mudança transfere ao <u>INPI</u> - órgão com objetivos distintos - influência direta sobre uma matéria técnica de competência da Cmed.

Essa sobreposição é controversa. O **INPI** avalia requisitos de novidade e atividade inventiva; a Cmed, por sua vez, mede o benefício terapêutico para o paciente. Uma patente concedida não comprova avanço clínico, e a ausência de patente não elimina o caráter inovador de uma tecnologia. Misturar essas esferas institucionais cria incerteza e desvirtua o objetivo da regulação de preços, que deve premiar resultados terapêuticos, não títulos jurídicos.

A proposta também ignora um gargalo estrutural: o tempo médio de exame de patentes farmacêuticas no **INPI** que por vezes ultrapassaram dez anos, conforme dados oficiais. Essa demora gera insegurança e ciclo vicioso à inovação radical, pois empresas tendem a ponderar novos registro em um ambiente regulatório incerto afastando o Brasil de posição privilegiada na ordem de lançamentos de produtos inovadores a nível mundial pela subjetividade temporal na fixação do preço-teto.

Ademais, esse cenário contraria o movimento recente de desburocratização e modernização promovido pela Lei nº 14.195/2021 (derivada da MP 1.040/2021), que extinguiu a anuência prévia da Anvisa para a concessão de patentes farmacêuticas justamente para reduzir as incertezas que a interdependência entre **INPI** e Anvisa geravam e

acelerar processos. Vincular o preço do medicamento à patente vai na direção oposta: institucionaliza a insegurança regulatória e cria um desincentivo direto à inovação radical - aquela que exige maior investimento e cuja análise costuma ser mais longa e complexa.

A Cmed construiu, ao longo de duas décadas, um modelo que valoriza o benefício terapêutico e oferece previsibilidade ao mercado e à sociedade. Alterar essa lógica é correr o risco de fragilizar um sistema que equilibra eficiência regulatória e incentivo à inovação.

O caminho mais seguro é preservar a coerência técnica e a autonomia decisória da Cmed, mantendo o foco no avanço terapêutico. Nesse sentido, o regulador tem a oportunidade de aprimorar o arcabouço normativo excluindo o critério de concessão de patente e a hipótese de estabelecimento de preços provisório de moléculas sob análise do **INPI.** Essa decisão proporcionará aos agentes de mercado previsibilidade e afastará potenciais ineficiências regulatória da aplicação deste critério.

[1] BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Consulta Pública nº 1/2025: Revisão da Resolução CMED nº 2/2004. Brasília: Anvisa, 2025. Disponível aqui

Camila RufinoGuillermo Glassman

A Proteção Essencial da Criação Intelectual: O Registro de Software



O registro de software visa garantir a proteção da criação intelectual de um programa de computador. Com a intensa digitalização da sociedade, o software tornou-se um ator principal na tecnologia da informação. Ele está presente em inúmeras atividades do cotidiano, como o gerenciamento de comandos em veículos, tarefas em smartphones, e o funcionamento de aplicativos de trânsito e delivery.

Apesar de sua alta importância e valor patrimonial, os criadores enfrentam o risco da pirataria e da cópia indevida, o que pode resultar na perda de receitas. É por isso que o registro de software é fundamental.

O Que é o Registro e Sua Proteção

O registro de software visa garantir a proteção da criação intelectual de um programa de computador. No Brasil, essa proteção é assegurada pelos direitos autorais e amparada pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direito Autoral).

O registro protege o criador contra:

Cópias não autorizadas.

Uso indevido.

Venda não autorizada, total ou parcial, do programa.

Concorrência desleal.

O que é registrado é a expressão literal do software, ou seja, as linhas de código-fonte (linguagem de programação).

O Papel do **INPI** e a Validade

O órgão responsável por registrar os programas de computador no Brasil é o <u>INPI</u> (<u>Instituto</u> Nacional da Propriedade Industrial).

A validade desse registro é de 50 anos, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à criação ou de sua publicação.

A Necessidade do Registro

Embora o registro não seja obrigatório, ele é altamente recomendado para proteger o patrimônio e evitar problemas futuros que possam comprometer o negócio.

Ao registrar, o criador:

Garante a autoria da criação.

Obtém um documento que serve como prova contra plágio e cópias.

Assegura o único instrumento jurídico capaz de garantir seus direitos em caso de pirataria.

Além disso, o registro proporciona outros benefícios estratégicos, como:

Segurança jurídica para transações contratuais.

Possibilidade de participação em licitações.

Fortalecimento da posição no mercado de tec-

Brasília, 30 de novembro de 2025 Folha do Estado Online | BR-BA Marco regulatório | INPI

Continuação: A Proteção Essencial da Criação Intelectual: O Registro de Software

nologia.

Permissão para estabelecer contratos de sigilo sobre o uso e as informações.

Processo Simplificado

O **INPI** simplificou o processo de registro através da Instrução Normativa nº 74/2017, permitindo que todo o procedimento seja realizado eletronicamente pelo sistema e-RPC.

Com a facilitação e a redução de custos e tempo para a obtenção do certificado, não registrar o software é um risco desnecessário que se corre. O registro garante os direitos exclusivos de uso por 50 anos, protegendo a ideia original contra cópias e pirataria.

Fonte: VILAGE Marcas e Patentes

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual 3

Propriedade Industrial 7, 13, 15, 17

Direitos Autorais 9, 11

Marco regulatório | INPI 15, 17